



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002911/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.254 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de julho de 2019  
**Recorrente** JULIO CESAR DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. GRATIFICAÇÃO. Levam-se ao ajuste anual os rendimentos percebidos na forma de "gratificação TRE", uma vez que a legislação não dispõe que sejam de natureza própria daqueles de tributação exclusiva na fonte

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 01 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. INOCORRÊNCIA. No caso, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 2006, com antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 31/12/2006 e terminou em 31/12/2011 e como o lançamento se deu em 13/07/2009, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência

PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRINCIPIO DA PUBLICIDADE E AMPLA DEFESA VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há nenhuma previsão na legislação que autorize o contribuinte ou seu procurador a participar da sessão de julgamento na primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. ART. 44 DA LEI 9.430/96. A imposição da multa de ofício no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), decorre da expressa aplicação das disposições do Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a alegação de decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário..

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente

convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração resultante da revisão da Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário de 2006, a qual resultou em diferença de saldo de imposto a pagar, em consequência da inclusão, na base dos rendimentos tributáveis omitidos, de valor recebido do Tribunal Regional Eleitoral/MG a título de gratificação eleitoral por prestação de serviços.

Ciente do AI, o contribuinte apresentou impugnação à DRJ/Juiz de Fora/MG, que manteve parcialmente o crédito tributário. Não se conformando, apresentou recurso voluntário, no qual alega:

1. Que não fora intimado para comparecer ao julgamento na DRJ, o que caracterizaria violação aos princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos

2. Que o lançamento não poderia ter sido efetuado por ocorrência da decadência, relativamente ao ano-calendário de 2006.

3. Que o valor que se diz omitido é parcela isenta de tributação. A gratificação eleitoral possui a natureza de indenização, enquadrando-se na exceção contida no § 11º do art. 37 da Constituição Federal introduzido pela Emenda 47/2005.

4. Que rendimento omitido de sua declaração, não pode sofrer a aplicação de sanção com imposto suplementar ou multa, tendo em vista que não houve dolo ou malícia, mas "mero equívoco plenamente sanável"

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

O recurso é tempestivo preenche os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de decadência

O lançamento se refere ao ano-calendário de 2006, desta forma, considerando-se o imposto de renda na fonte como antecipação de pagamento, de acordo com a Sumula Carf nº 123, e que o lançamento se deu em 13/07/2009, assim, utilizando-se da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador, verifica-se que o lançamento foi efetuado tempestivamente, pois a contagem do prazo decadencial teria se iniciado em 31/12/2006 e terminado em 31/12/2011.

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência suscitada

Da ampla defesa e da publicidade

Não há nenhuma previsão na legislação que autorize o contribuinte ou seu procurador a participar da sessão de julgamento na primeira instância. Portanto, não houve violação aos princípios da ampla defesa nem ausência de publicidade inerentes aos atos administrativos, pois o contribuinte teve o seu direito de defesa plenamente observado, porque de tudo foi intimado, dando-lhe a necessária publicidade das decisões e prazos para impugnação e oferecimento de recurso, e não há qualquer elemento fático que tenha impedido o acesso do impetrante aos autos no processo em questão. A conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de recurso. Portanto, não falar em violação da garantia constitucional da ampla defesa e da publicidade. Não conheço da preliminar.

Do Mérito

Da natureza não indenizatória da Gratificação Eleitoral

No tocante aos rendimentos pagos ao recorrente pelo TRE/MG, a natureza de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício restou identificada pela própria fonte pagadora, porquanto essa consta do comprovante de rendimentos. Portanto, não há qualquer previsão legal para que se considere, conforme proposto' pelo impugnante, verba a título de "gratificação TRE" como sujeita à tributação exclusiva na fonte. Em assim sendo, os rendimentos são tributáveis e devem ser levados à apuração do IRPF/2006, na forma descrita pela Fiscalização. Nesse sentido, não restou comprovado que o rendimento objeto de litígio tenha natureza indenizatória. Logo, é procedente o lançamento relativo à omissão de rendimentos

Da Multa de Ofício

Quanto a aplicação de multa de ofício de 75%, assim se pronunciou a DRJ no julgamento na primeira Instância:

A cobrança da multa de ofício no percentual de 75% teve seu embasamento legal no art. 44, inciso I, e §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.448, de 2007. E a exigência dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, está prevista no art. 61, §3º, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação de zelar pela arrecadação dos tributos tem o dever de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora. E uma vez positivada a norma legal, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem promover quaisquer outras análises ou considerações sobre o tema. Assim, o tratamento tributário que foi dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais, repise-se, devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142)

Portanto, sem reparos no entendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, mantêm-se a aplicação da multa de ofício

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a alegação de decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário..

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator